



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PET no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.104 - SP
(2014/0108171-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : ALBERTINA SOARES PIMENTEL
REQUERENTE : ALAIDE PEREIRA DA SILVA
REQUERENTE : ANA ROSA ALVES BORGES
REQUERENTE : APARECIDA DA SILVEIRA VERRO
REQUERENTE : CLOVIS TOBIA PIMENTEL
REQUERENTE : DENILCE ROCHA PIMENTEL
REQUERENTE : ERASMO VERRO
REQUERENTE : ERCILIA PIRES FRANCO
REQUERENTE : EVA MARIA GARCIA PINHEIRO
REQUERENTE : EVA APARECIDA DA SILVA
REQUERENTE : LEONOR SOLER PEREIRA DA SILVA
REQUERENTE : LAURA ADRIANA DA SILVA
REQUERENTE : MARIA LOURDES TOSTA MARTINEZ
REQUERENTE : MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
REQUERENTE : MARIA CATARINA DA SILVA BUENO
REQUERENTE : SEBASTIÃO ALVES GARCIA
REQUERENTE : SINEIRE MARIA TOBAL VERRO
ADVOGADOS : EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA
LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN
SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANO CARLOS DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO COMBATIDA. INEXISTÊNCIA.

1. É possível o recebimento de petição que possui a mesma finalidade dos embargos de declaração, em homenagem à fungibilidade recursal e ao princípio da instrumentalidade das formas recursais. Precedentes: Pet no MS 17.096/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 5.6.2012; e Pet no MS 16.126/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18.3.2011.

2. A pendência de julgamento de uma matéria ou o reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não obstam o julgamento do recurso especial. A repercussão geral impede, apenas, a subida de eventual recurso extraordinário de idêntica matéria para o Supremo Tribunal Federal. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Como sabido, os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não é o caso dos autos.

Petição recebida como embargos de declaração, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, recebeu a petição como embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.104 - SP
(2014/0108171-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : ALBERTINA SOARES PIMENTEL
REQUERENTE : ALAIDE PEREIRA DA SILVA
REQUERENTE : ANA ROSA ALVES BORGES
REQUERENTE : APARECIDA DA SILVEIRA VERRO
REQUERENTE : CLOVIS TOBIA PIMENTEL
REQUERENTE : DENILCE ROCHA PIMENTEL
REQUERENTE : ERASMO VERRO
REQUERENTE : ERCILIA PIRES FRANCO
REQUERENTE : EVA MARIA GARCIA PINHEIRO
REQUERENTE : EVA APARECIDA DA SILVA
REQUERENTE : LEONOR SOLER PEREIRA DA SILVA
REQUERENTE : LAURA ADRIANA DA SILVA
REQUERENTE : MARIA LOURDES TOSTA MARTINEZ
REQUERENTE : MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
REQUERENTE : MARIA CATARINA DA SILVA BUENO
REQUERENTE : SEBASTIÃO ALVES GARCIA
REQUERENTE : SINEIRE MARIA TOBAL VERRO
ADVOGADOS : EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA
LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN
SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANO CARLOS DE MELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de petição em agravo regimental em agravo em recurso especial, contra acórdão da Segunda Turma que não conheceu do regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 539, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DE RECURSO ESPECIAL.

1. Verificado que a parte agravante deixa de infirmar os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo regimental, devido ao óbice imposto pela Súmula n. 182/STJ, aplicado, mutatis mutandis, ao caso sob exame, conforme entendimento desta Corte.

2. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

Nas razões recursais dispostas na Pet, pugnam os recorrentes pelo sobrestamento do presente feito por 180 dias "*em razão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.836-6, que tramita no Supremo Tribunal Federal, em Ação Coletiva e que deu REPERCUSÃO GERAL, sobre o tema da Correção da URV, discutido nestes autos*" (fl. 551 e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.104 - SP
(2014/0108171-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO COMBATIDA. INEXISTÊNCIA.

1. É possível o recebimento de petição que possui a mesma finalidade dos embargos de declaração, em homenagem à fungibilidade recursal e ao princípio da instrumentalidade das formas recursais. Precedentes: Pet no MS 17.096/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 5.6.2012; e Pet no MS 16.126/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18.3.2011.

2. A pendência de julgamento de uma matéria ou o reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não obstam o julgamento do recurso especial. A repercussão geral impede, apenas, a subida de eventual recurso extraordinário de idêntica matéria para o Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Como sabido, os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não é o caso dos autos.

Petição recebida como embargos de declaração, mas rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser recebida a presente petição como embargos de declaração.

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. PRECEDENTES. PETIÇÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REMESSA DOS AUTOS. ART. 113, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ERRÔNEA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

(...)

2. É possível o recebimento de petição que possui a mesma finalidade dos embargos de declaração, em homenagem à fungibilidade recursal e ao princípio da instrumentalidade das formas recursais. Precedente: PET no MS 16.126/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18.3.2011.

(...)

Embargos de declaração rejeitados."

(PET no MS 17.096/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 30.5.2012, DJe 5.6.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE MEMBRO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 105, I, 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N. 41/STJ. COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL DO TRF/1ª REGIÃO.

1. Apesar de não constar no rol dos recursos elencados na legislação processual civil, o Superior Tribunal de Justiça admite o recebimento de petição com pedido de reconsideração como agravo regimental, em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual, quando interposta tempestivamente no prazo do recurso cabível.

(...)

4. Petição conhecida como agravo regimental não provida."

(PET no MS 16.126/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 14.3.2011, DJe 18.3.2011.)

DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.

A irresignação dos requerentes não merece acolhida, porquanto não há na decisão embargada nenhum vício que autorize o provimento do pleito.

A Segunda Turma do STJ, entendeu por bem não conhecer do agravo regimental, tendo em vista que os recorrentes deixaram de infirmar os fundamentos da decisão agravada, o que atrai o óbice imposto pela Súmula n. 182/STJ, aplicado, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame.

E, ainda, ao contrário do suscitado pelos recorrentes, afirmou que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração de repercussão geral pelo STF, não enseja o sobrestamento do recurso especial no âmbito do STJ.

Assim, a pendência de julgamento de uma matéria ou o reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não obstam o julgamento do recurso especial. A repercussão geral impede, apenas, a subida de eventual recurso extraordinário de idêntica matéria para o Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, já há diversos julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EQUIPARAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...) 3. Quanto ao pedido de sobrestamento em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo STF, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a suspensão do feito será apreciada por ocasião do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1336703/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS PELA URV. REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS. LEI DELEGADA ESTADUAL N. 43/2000. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS E DE APLICABILIDADE DO ART. 535 DO CPC. (...)

4. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1305100/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/4/2013, DJe 15/4/2013)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL. ACESSO À VIA JUDICIAL. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Em que pese o STF tenha reconhecido a repercussão geral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto ao tema da controvérsia, isso não se mostra idôneo a sobrestar os recursos especiais que tramitam nesta Corte de Justiça.

2. Na instância extraordinária, compete exclusivamente à Suprema Corte a análise e interpretação de dispositivos específicos da Carta da República. (...) 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 166.322/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013)

Como é sabido, os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorreu no caso.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, tendo em vista a prevalência do art. 174 do CTN, para os executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/2005. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1.142.474/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.000.319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

Ante o exposto, recebo a petição como embargos de declaração e rejeito-os.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0108171-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PET no AgRg no AREsp 514.104 / SP**

Números Origem: 00006803020118260412 37011 4120120110006801 6803020118260412

PAUTA: 23/10/2014

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALBERTINA SOARES PIMENTEL
AGRAVANTE	: ALAIDE PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: ANA ROSA ALVES BORGES
AGRAVANTE	: APARECIDA DA SILVEIRA VERRO
AGRAVANTE	: CLOVIS TOBIA PIMENTEL
AGRAVANTE	: DENILCE ROCHA PIMENTEL
AGRAVANTE	: ERASMO VERRO
AGRAVANTE	: ERCILIA PIRES FRANCO
AGRAVANTE	: EVA MARIA GARCIA PINHEIRO
AGRAVANTE	: EVA APARECIDA DA SILVA
AGRAVANTE	: LEONOR SOLER PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: LAURA ADRIANA DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA LOURDES TOSTA MARTINEZ
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA CATARINA DA SILVA BUENO
AGRAVANTE	: SEBASTIÃO ALVES GARCIA
AGRAVANTE	: SINEIRE MARIA TOBAL VERRO
ADVOGADOS	: SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LUCIANO CARLOS DE MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

PETIÇÃO

REQUERENTE : ALBERTINA SOARES PIMENTEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUERENTE : ALAIDE PEREIRA DA SILVA
REQUERENTE : ANA ROSA ALVES BORGES
REQUERENTE : APARECIDA DA SILVEIRA VERRO
REQUERENTE : CLOVIS TOBIA PIMENTEL
REQUERENTE : DENILCE ROCHA PIMENTEL
REQUERENTE : ERASMO VERRO
REQUERENTE : ERCILIA PIRES FRANCO
REQUERENTE : EVA MARIA GARCIA PINHEIRO
REQUERENTE : EVA APARECIDA DA SILVA
REQUERENTE : LEONOR SOLER PEREIRA DA SILVA
REQUERENTE : LAURA ADRIANA DA SILVA
REQUERENTE : MARIA LOURDES TOSTA MARTINEZ
REQUERENTE : MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
REQUERENTE : MARIA CATARINA DA SILVA BUENO
REQUERENTE : SEBASTIÃO ALVES GARCIA
REQUERENTE : SINEIRE MARIA TOBAL VERRO
ADVOGADOS : SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA
LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN
EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANO CARLOS DE MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu a petição como embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.